



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37
Recurso nº. : 132.219
Matéria : IRF - ANO: 1998
Recorrente : ARQUIDIOCESE DE TERESINA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.929

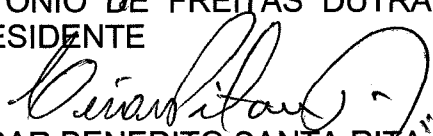
IRF - PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA DE OFÍCIO - O julgador administrativo no cumprimento do seu dever, examina a observância dos princípios gerais do processo administrativo fiscal, fazendo-se evocar na apreciação deste processo, o princípio da oficialidade e da legalidade, para acatar a preliminar levantada de ofício, com o fito de declarar a nulidade do auto de infração, face a inobservância da emissão do ato declaratório suspensivo da imunidade tributária, requerido na Lei nº 9.430, de 1996, Art. 32.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARQUIDIOCESE DE TERESINA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade do auto de infração, levantada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37
Acórdão nº. : 102-45.929
Recurso nº. : 132.219
Recorrente : ARQUIDIOCESE DE TERESINA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente, em 10 de abril de 2002, foi lavrado Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 02 a 09), referente ao Ano-Calendário 1998, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 144.995,70, a seguir descrito:

Imposto	58.593,35
Juros de Mora – Cálculo até 27/03/2002)	42.457,38
Multa Proporcional (Passível de Redução)	43.944,97
Valor de Crédito Tributário Apurado	144.995,70

No Auto de Infração, o Autuante demonstra que a Recorrente efetuou pagamentos, por meio de cheque, a beneficiários não identificados. Aos pagamentos sem comprovação, foi adicionada a informação do valor reajustado, que serve de base de cálculo do IRRF:

Data	Nº de Cheque	Valor (R\$)	Valor Reajustado (Valor / 1 – 0,35)	
09/03/98	221477	5.000,00	7.692,31	Doc. Fl. 31
16/03/98	404507	5.000,00	7.692,31	Doc. Fl. 32
20/03/98	404518	17.000,00	26.153,85	Doc. Fl. 33
24/04/98	404463	6.993,87	-	Doc. Fl. 34
24/04/98	404468	7.000,00	21.529,03	Doc. Fl. 35
29/04/98	515341	13.016,93	20.026,05	Doc. Fl. 36
23/06/98	961447	13.930,02	21.430,80	Doc. Fl. 37
30/07/98	829895	16.991,29	26.140,45	Doc. Fl. 38
21/08/98	961447	5.000,00	7.692,31	Doc. Fl. 40
16/11/98	92894	6.000,00	9.230,77	Doc. Fl. 41
03/12/98	92960	7.884,20	12.129,54	Doc. Fl. 42
23/12/98	847384	5.000,00	7.692,31	Doc. Fl. 43

ENQUADRAMENTO LEGAL

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37
Acórdão nº. : 102-45.929

Art. 144, 655, do Decreto 1.041/94 (RIR), c/c o art. 61 da Lei nº 8.981/95

IMPUGNAÇÃO

Em 10 de maio de 2002, foi protocolizado impugnação (fls. 117 a 122), junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, onde o Recorrente fundamenta sua defesa nos argumentos a seguir elencados:

- Que após o exame efetuado por assessoria, fica demonstrada inconsistência de fato no referido auto, uma vez que, não houve nexó jurídico (Fatos x Fundamento Jurídico);
- Que foram encontrados 12(doze) cheques incomprovados, isto é, com destinatário ou favorecido não identificado, e que de fato, os referidos cheques, foram utilizados em pagamentos de gastos com manutenção da Diocese;
- Que a função administrativa sempre é exercida por pessoa de confiança do Bispo, por outorga de poderes e seu custeio é feito com recursos obtidos de fiéis das diversas paróquias e capelas da capital, instituições eclesásticas, entre elas, Adveniat Misereor, da Alemanha, percebidos através de caixa e contas bancárias;
- Os cheques contabilizados como manutenção da Diocese, objeto do presente lançamento, estão com a aplicação devidamente comprovada, conforme "Demonstrativo de Cheques Emitidos com os respectivos Valores e destinação" (Fls. 119/120) e documentação carreada aos autos às fls. 123/151;
- Que a autuada é uma entidade imune, sendo assim, o acolhimento do presente auto de infração representaria uma negação ao art. 150 da Lei Magna.

9,5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37
Acórdão nº. : 102-45.929

Requer a Recorrente, que seja acolhida a presente defesa e, de consequência, não seja iniciado processo administrativo com o objetivo de penalizar pecuniariamente a defendente, exonerando-a da responsabilidade passiva nas penalidades previstas pelo não cumprimento da norma.

DECISÃO DA DRJ

Em 25 de junho de 2002, através do acórdão DRJ/FOR nº 1.429, a DRJ de Fortaleza-CE, considerou “Lançamento Procedente em Parte”, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte os pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, quando a pessoa jurídica não comprova a ocorrência das operações relativas a esses pagamentos..

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão da DRJ pode ser assim sumariada:

VOTO VENCIDO

Frisa que a imunidade da autuada não a exime da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidentes sobre os pagamentos de rendimentos a favor de pessoas físicas ou jurídicas e das demais obrigações previstas na legislação tributária. (art. 144, RIR/94);

A respeito da inconsistência de fato no auto de infração, alegada pela Recorrente, observa que o deslinde da questão demanda um exame mais acurado mediante o cotejo dos fundamentos de fato e de direito do lançamento com a realidade manifestada nas provas carreadas aos autos;

Discorre sobre o lançamento do auto expondo seus argumentos:

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37

Acórdão nº. : 102-45.929

“As fotocópias de cheques juntadas às fls. 31/43 com o intuito de provar a ocorrência de pagamentos “a beneficiário não identificado/sem causa”, surtiram efeito diametralmente oposto ao pretendido pelo autuante, pois, em primeiro, todos eles identificam o beneficiário e, em segundo, apenas um desses cheques configura a realização de um pagamento, como será analisado a seguir.

O único dentre os cheques relacionados às fls. 04/05 que corresponde a um pagamento é o de número 404468, no valor de R\$ 7.000,00, fotocópia às fls. 35 e 135. Tal cheque, no entanto, não pode ser qualificado como “pagamento a beneficiário não identificado/sem causa”, porque:

- É um cheque nominal, pago à ordem do Sr. Francisco Pinto de Mesquita, perfeitamente identificado na declaração de fls. 136, onde consta o endereço e os números da carteira de identidade e do CPF do Beneficiário;

- A causa que deu origem ao pagamento efetuado por intermédio dele foi a aquisição de um automóvel VW/GOL GL, ano de fabricação 1991, chassi nº 9BWZZZ30ZMT0083037, conforme descrito na declaração de fls. 136 e provado mediante o Certificado de Registro de Veículo (fls. 137).

Todos os demais cheques jamais poderiam ser considerados pagamentos, pois para que um cheque possa representar um pagamento realizado pelo emitente é imprescindível que este seja emitido em favor de terceiro. Pagamento significa o cumprimento de uma obrigação, cujo pressuposto é a existência de uma relação intersubjetiva, envolvendo as pessoas do credor e do devedor.

Desse modo, conclui-se que as provas produzidas não retratam o fato descrito pelo autuante, mas representam, simplesmente, uma emissão de cheque a beneficiário perfeitamente identificado em pagamento de um negócio plenamente comprovado e diversos saques bancários, fatos estes que não se submetem a norma do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Assim pela falta de substrato fático e legal do auto de infração de fls. 03/08 e pela incongruência entre o fato nele indicado como determinante do lançamento e a realidade dos fatos insculpidos nas provas, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE o Lançamento.”

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37
Acórdão nº. : 102-45.929

VOTO VENCEDOR

Ressalta que a imunidade da autuada, não a exime da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os pagamentos de rendimentos a favor de pessoas físicas ou jurídicas e demais obrigações previstas na legislação tributária (artigo 144, do RIR/94).

Transcreve o art.61 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na qual fundamenta-se o auto de infração. A referida Lei, confere ao sujeito passivo o ônus da prova dos registros referentes às transações efetuadas.

Observa que a autuação foi motivada em virtude da não comprovação, por parte a autuada, dos beneficiários de 12 (doze) pagamentos efetuados em cheques.

Na análise dos documentos, 04 (quatro), dos 12 (doze) cheques emitidos, foram identificados os beneficiários: cheque nº 404468, de 24/04/98, R\$ 7.000,00; cheque nº 515341, de 29/04/98, R\$ 13.016,96; cheque nº 829895, de 30/07/98, R\$ 16.991,29; cheque nº 92894, de 16/11/98, R\$ 6.000,00.

Por outro lado, os outros 08 (oito) cheques não foram identificados os beneficiários dos pagamentos:

- cheques nos. 221477, 961447 e 847384: Não foram apresentados os documentos confirmando a compra de materiais de construção, conforme declarações do Sr. Raimundo Nonato Cronemberg Paulo (fls. 124, 145 e 151);
- cheque nº 404507: Não foram apresentadas as notas fiscais, ratificando a declaração de Verônica Maria Leal dos Santos (fls. 126);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37
Acórdão nº. : 102-45.929

- Cheques nos. 404618, 404463, 961414 e 092960: Não foram apresentadas documentação que respaldo os dados constantes nas planilhas (fls. 132, 134, 141 e 149).

Concluindo, vota procedente em parte o lançamento do IRRF, para:

I – Manter na integra, o imposto referente aos fatos geradores ocorridos em 09/03/98, 16/03/98, 20/03/98, 23/06/98, 21/08/98, 03/12/98, 23/12/98;

II – Manter, em parte, o imposto referente ao fato gerador ocorrido em 24/04/98, alterando o crédito apurado de R\$ 7.535,16, para R\$ 3.765,93;

III – Cancelar o imposto referente aos fatos geradores ocorridos em 29/04/1998, 30/07/1998, 16/11/1998.

Sobre o crédito tributário ora mantido deverão incidir juros de ,mora e multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com a legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 08 de agosto de 2002, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.172 a 179), no qual reitera as alegações contidas na impugnação e apresenta documentação para dirimir dúvidas acerca dos beneficiários dos pagamentos:

- Cheques: nº. 221447, datado de 09/03/98, R\$ 5.000,00, (fls. 187 a 189); nº 961447, datado de 21/08/98, R\$ 5.000,00, (fls. 556 a 558); nº 847384, datado de 23/12/98, R\$ 5.000,00, (fls. 559 a 561): mantém declarações do Sr. Raimundo Nonato Cronemberger, de 08/05/02, sem apresentar documentos confirmando as referidas despesas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001139/2002-37
Acórdão nº : 102-45.929

- Cheque nº 404507, datado de 16/03/98, R\$ 5.000,00: mantém declaração de Sra. Verônica Maria Leal Santos, de 22/04/02, sem apresentar documentos confirmando as referidas despesas, (fls. 190 a 192);
- Cheque nº 404518, datado de 20/03/98, R\$ 17.000,00: apresenta os pagamentos constantes do demonstrativo de fl. 195, (fls. 193 a 297);
- Cheques 404463 e 92960, datados de 24/04/98 e 03/12/98, R\$ 6.993,68 e R\$ 7.884,00, respectivamente: apresenta os pagamentos constantes nos demonstrativos de fls. 303 a 305, (fls.300 a 460);
- Cheque nº 961414, datado de 23/06/98, R\$ 13.930,02: apresenta pagamentos constantes no demonstrativo de fl. 463, (fls. 461 a 555).

DO DIREITO

O recorrente argumenta que na interpretação e aplicação da lei (art. 43, do CTN), o imposto não pode incidir sobre meros recebimentos de dinheiro, pressupondo sempre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Ressalta que a autoridade lançadora considerou como fato gerador do imposto de renda, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados (art. 61, da Lei nº 8.981/95).

Porém, na documentação acostada nos autos, não houve pagamento a beneficiário não identificado, já que em todos os pagamentos efetuados os beneficiários estão identificados e comprovados, conforme anexos.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37
Acórdão nº. : 102-45.929

Lembra que a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei.

Portanto, os pagamentos tidos pela autoridade autuante como efetuados a beneficiário não identificado na hipótese dos autos, não preenche as condições estabelecidas pelo dito art. 61, da Lei nº 8.981/95, para caracterizar por presunção que o beneficiário não está identificado. A ação fiscal, portanto, não poderia se utilizar do instituto da prova indireta como sustentáculo da exigência, por falta de amparo legal.

Assim, requer o seu cancelamento.

DO PEDIDO

Que seja acolhida a presente defesa e, de consequência, não seja iniciado processo administrativo com o objetivo de penalizar pecuniariamente a defendente, exonerando-a da responsabilidade passiva nas penalidades previstas pelo não cumprimento da norma.

A Recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 180 a 186), para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37

Acórdão nº. : 102-45.929

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, advém do enquadramento de cheques emitidos nominalmente à Arquidiocese de Teresina para atender a despesas com a entidade, como pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa, reajustando a base de cálculo (valor do cheque emitido) para determinar o crédito tributário de imposto de renda na fonte.

Inicialmente cumpre-me destacar, que é dever do julgador administrativo o exame da legalidade do lançamento tributário, não se restringindo aos aspectos abordados pelo contribuinte em seu recurso voluntário com o propósito de perquirir amplamente a busca da verdade material.

Assim sendo, na estrita observância dos princípios gerais do processo administrativo fiscal, sinto-me no dever de evocar os princípios da oficialidade, da legalidade e da verdade material, para afastar deste processo, ilegalidade não argüida pela entidade recorrente, no sentido de que seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista a inobservância da suspensão da imunidade tributária da Arquidiocese de Teresina, tendo em vista o preceituado no Art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Auditor Fiscal constatando que a entidade beneficiária da imunidade de tributos federais, não está observando os requisitos legais, expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001139/2002-37
Acórdão nº. : 102-45.929

O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, e caso seja constatada a procedência, expedirá ato declaratório suspensivo do benefício.

Assim sendo, somente após ser efetivada a suspensão da imunidade, é que a autoridade fiscal poderá lavrar o auto de infração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de levantar de ofício a preliminar de nulidade do auto de infração, por não ter sido observado o princípio da legalidade tributária, face ao preceituado no Art. 32, Lei nº 9.430, de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA